



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087112 - SP (2025/0413541-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : SANDRO JORGE PEREIRA MAIA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS- RN002469
PAULA ERONDINA ROCHA DE SOUZA LEÃO- RN012708
RENAN PETERSON DA COSTA SILVA- RN021387
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA- SP257198
RENAN PETERSON DA COSTA SILVA- RN021387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Execução de Título Extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087112 - SP(2025/0413541-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PRIMICIAS DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SANDRO JORGE PEREIRA MAIA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS - RN002469
PAULA ERONDINA ROCHA DE SOUZA LEÃO - RN012708
RENAN PETERSON DA COSTA SILVA - RN021387
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RENAN PETERSON DA COSTA SILVA - RN021387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Execução de Título Extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PRIMÍCIAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento..

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Daycoval S/A em face das agravantes, na qual requer a satisfação do crédito de R\$ 872.098,14 (oitocentos e setenta e dois mil, noventa e oito reais e quatorze centavos).

Decisão interlocutória: determinou a suspensão da execução em razão de ordem do juízo recuperacional para abstenção de atos constritivos contra a recuperanda.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 78):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão da execução, em virtude da determinação do juízo recuperacional de suspensão das constrições contra a recuperanda. Insurgência do exequente. PRELIMINAR Oposição ao julgamento virtual. Indeferimento. Arts. 146, § 4º, do RITJSP e 937, VIII, do Código de Processo Civil. Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral. Possibilidade de julgamento virtual, medida que atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Viável a adoção de medidas constritivas contra sociedade em recuperação judicial, a mando direto do juízo executório individual, ainda que durante o stay period, quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal. Crédito extraconcursal, decorrente de cessão fiduciária. Art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. Vedação apenas ao apenamento de bens essenciais à atividade empresarial. Análise da essencialidade de ativos, pelo juízo recuperacional, a dar-se somente após eventual constrição e apenas enquanto vigor o stay period. Prorrogação do stay period já findada. Art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/05. Precedentes do E. STJ. Inerme eventual indicação do crédito do exequente, como se concursal fosse, nos autos recuperacionais, até que eventualmente o reconheça como tal o julgador daquele feito. Indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) que não tem o condão de transmutar a sua natureza. Precedente do E. STJ. Recurso provido.

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material quanto ao término do stay period. Posteriormente, opostos novamente pelas agravantes, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à (i) ausência de violação do art. 1.022 do CPC, (ii) inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC, (iii)

ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ, (iv) vedação ao reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ, e (v) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto ao stay period, afronta aos arts. 489, § 1º, IV, 493 e 1.022 do CPC, reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ e eficácia da decisão no CC 209.933/RN para sobrestar atos constitutivos. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/SP tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/SP, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/SP concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Da ausência de prequestionamento

7. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

8. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 1º; 3º; 5º; 7º; 9º; 10 e 11, todos do CPC, e 36 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

9. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

10. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

IV. Do reexame de fatos e provas

11. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

12. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP, ao analisar o recurso interposto pelos agravantes, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 81-83):

Ao contrário do que tenta fazer crer a executada, o exequente em momento algum do processo aceitou que seu crédito fosse submetido à recuperação judicial. Por diversas vezes manifestou-se em sentido oposto, defendendo veementemente a extraconcursalidade de seu crédito (fls. 166/170 e 232/239 da origem). Houve tão somente a concordância com a suspensão da execução durante a vigência do stay

period, que se findaria em fevereiro de 2024 (fls. 144), e não com o período da sua prorrogação, que também já se findou, conforme se tira do conteúdo da petição de fls. 254, onde informou que foi ele prorrogado em 06.03.2024, por 180 dias. Logo, já exaurido o prazo da sua prorrogação, inexistente motivo para suspensão dos atos constitutivos ou mesmo necessidade de apreciação deles pelo juízo recuperacional. Demais, importante rememorar que "a indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda [...] não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam" (STJ, RESP n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, D Je de 13/4/2023), de modo que inerte eventual indicação do crédito do exequente, como se concursal fosse, nos autos recuperacionais, ao menos até que eventualmente o reconheça como tal o julgador daquele feito, o que, por ora, não há indicação. Admissível, portanto, a adoção, pelo juízo da execução individual, de medidas constitutivas em desfavor da recuperanda, inclusive se estivesse no curso do stay period, submetendo-as, somente a posterior, a exame do juízo recuperacional. Referido entendimento, gizo, aplica-se até mesmo quando intentado, pelo titular de execução individual, o apenamento de dinheiro, tal qual se deu nos autos da execução, pois compreendeu a jurisprudência superior que tais ativos não conformam bem de capital.

No mais, autoriza a lei de regência o regular trâmite de feitos que tenham por objeto a excussão de créditos extraconcursais, do que se tira, por lógico consequente, a possibilidade da adoção de medidas constitutivas miradas a assegurar-lhes a finalidade. Pensar diverso resultaria em admitir tácita suspensão do feito executório, ainda que não abarcado pela recuperação judicial, porquanto do rito seriam tolhidas as medidas precípuas que o conformam. Assim, mostra-se viável a adoção de medidas constitutivas contra sociedade em recuperação judicial, a mando direto do juízo executório individual quando destinadas à satisfação de crédito extraconcursal. Veda-se, apenas, o apenamento de bens essenciais à atividade empresária, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05.

13. Além disso, em embargos de declaração, o TJ/SP procedeu apenas na correção do erro material, nos seguintes termos (e-STJ fl. 162):

No caso, de fato ocorrido o erro material defendido, pois a decisão do juízo recuperacional não prorrogou o por 180 (cento e oitenta) dias, mas para stay period até o momento em que fosse realizada a Assembleia Geral de Credores. Assim, fica corrigida a referida informação.

14. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

V. Da divergência jurisprudencial

15. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

16. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

17. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.112 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413541-2

Número de Origem:

10508477720238260100 21670854020248260000 22544572720248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRIMICIAS DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SANDRO JORGE PEREIRA MAIA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS - RN002469

PAULA ERONDINA ROCHA DE SOUZA LEÃO - RN012708

RENAN PETERSON DA COSTA SILVA - RN021387

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

RENAN PETERSON DA COSTA SILVA - RN021387

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRIMICIAS DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : SANDRO JORGE PEREIRA MAIA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS - RN002469

PAULA ERONDINA ROCHA DE SOUZA LEÃO - RN012708

RENAN PETERSON DA COSTA SILVA - RN021387
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RENAN PETERSON DA COSTA SILVA - RN021387

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026